Sábado 22 de Dezembro de 1923

I Série — Número 273

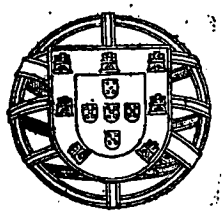

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**200$**	**por ano ou**	**110$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**80$**	»	**42$**	»
A 2.ª série:	**70$**	»	**37$**	»
A 3.ª série:	**70$**	»	**37$**	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:286, que fixa as gratificações de comissão de serviço dos oficiais da armada.

Rectificação à lei n.º 1:514, disposições relativas ao exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas territoriais portuguesas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:461, que cria a Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:306 e regulamento da Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António.

Rectificação ao mapa anexo ao decreto n.º 9:313, que transfere vários saldos para o orçamento de 1923-1924.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:325 — Declara inficionado de febre aftosa todo o território de Grã-Bretanha — Proíbe a importação em Portugal de todos os animais que possam contrair a febre, bem como seus despojos e outros produtos animais ou vegetais susceptíveis de veicular a doença, quando procedentes do referido território.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído ainda com nova inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 270, de 19 de Dezembro de 1923, novamente se publica a seguinte:

Rectificação

No princípio da 2.ª linha da alínea *c*) da tabela que faz parte integrante do decreto n.º 9:286, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 263, 1.ª série, de 11 do corrente mês, deve ser eliminado o traço que se encontra entre as palavras «Sul e Capitães» e substituí-lo por uma vírgula.

Na alínea *f*) da mesma tabela, onde se lê: «Oficiais do Estado Maior da Armada», deve ler-se: «Oficiais superiores de marinha até o número de três em serviço na 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada».

Repartição do Gabinete, 18 de Dezembro de 1923. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Rectificação à lei n.º 1:514, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 271, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1923

No § 2.º do artigo 5.º, onde se lê: «a mesma embarcação pertença ou delegado seu», deve ler-se: «a mesma embarcação pertença, ou delegado seu».

No § 5.º do artigo 5.º, onde se lê: «a sentença do pôrto», deve ler-se: «a sentença do capitão do pôrto».

No § 1.º do artigo 8.º, onde se lê: «independentemente do despacho», deve ler-se: «independentemente de despacho».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 21 de Dezembro de 1923. — O Intendente, *Augusto Neuparth*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Lei n.º 1:461

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no pôrto de Vila Real de Santo António uma corporação local, delegada do Govêrno,

com a denominação de Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar estudos, obras necessásias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto de Vila Real de Santo António;

b) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto.

§ único. A Junta instalar-se há no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, com limites estabelecidos pela Junta e aprovados pelo Govêrno, sôbre a importação e a exportação de todas as mercadorias despachadas no pôrto de Vila Real de Santo António e as entradas ou saídas pela barra do Guadiana;

b) O produto do arrendamento dos terrenos conquistados ao leito do rio Guadiana, em virtude das obras que se executem e que fiquem em território português, e daqueles que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição depois de obtida a autorização do Govêrno;

c) O imposto estabelecido pela Junta e aprovado pelo Govêrno, que incidirá sôbre a tonelagem de arqueação de todos os navios de longo curso que entrem no pôrto de Vila Real de Santo António;

d) O imposto de 1 por cento sôbre o produto da venda de peixe em Vila Real de Santo António, criado pela lei n.º 362, de 25 de Agosto de 1915, e que passa a constituir receita da Junta, bem como o saldo proveniente do mesmo imposto, que à data da sua instalação se encontre arrecadado pela câmara municipal;

e) O produto das taxas de exploração do pôrto de Vila Real de Santo António que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Govêrno por motivo de estadias dentro do pôrto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastes, fornecimento de aguada;

f) Todos os subsídios que lhe forem destinados pelo Govêrno, especialmente os indicados no artigo 3.º, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;

g) A percentagem de 50 por cento dos impostos cobrados nos termos do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, que pelo artigo 13.º do mesmo decreto se destina à construção e apetrechamento dos postos e que fôr cobrada no pôrto de Vila Real de Santo António;

h) Os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do pôrto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Govêrno autorizado a levantar por empréstimo, à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortizável no prazo máximo de trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos, até a quantia de 5:000.000$.

Art. 4.º A Junta, como representante do Govêrno, passa a administrar os terrenos marginados do Rio Guadiana que tenham de ser abrangidos pelas obras de melhoramentos do pôrto, e, bem assim, todos os móveis e imóveis com que à data da instalação se esteja fazendo a exploração do pôrto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ único. O Govêrno poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou empréstimo, o material de dragagens de que possa dispor.

Art. 5.º A Junta, no exercício das funções directas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que fica administrando, tendo de mandar a respectiva planta ao Govêrno, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

2.º A organizar os inventários dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-os à apreciação do Govêrno dentro do mesmo prazo indicado no n.º 1.º dêste artigo.

Art. 7.º A Junta, na qualidade de delegada do Govêrno, corresponde-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a correspondência, para qualquer pôrto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia postal ou telegráfica.

Art. 8.º A Junta é constituída por vogais natos e efectivos.

a) São vogais natos:

O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;

O capitão do pôrto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro director da Direcção das Estradas do Sul que poderá delegar no engenheiro chefe da Divisão das Estradas do distrito de Faro;

O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste que poderá delegar num engenheiro da sua Direcção;

O engenheiro director das obras do pôrto de Vila Real de Santo António;

O delegado do Ministério Público da comarca;

O chefe da delegação aduaneira.

b) São vogais electivos:

Um delegado do comércio do concelho;

Um delegado da indústria do concelho;

Um delegado dos armadores de navios, ou consignatários de embarcações.

§ 1.º Quando qualquer das colectividades a que se refere a alínea *b*) dêste artigo não estiver legalmente organizada, a escolha dos delegados a que se refere a mesma alínea far-se há por eleição entre os comerciantes, industriais ou armadores como tais inscritos na Repartição de Finanças do concelho, em reünião para êsse fim convocada e presidida pelo administrador do concelho.

§ 2.º Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Vila Real de Santo António.

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 10.º O cargo de vogal da Junta é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 11.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 13.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, dos quais um será sempre um engenheiro director das obras do pôrto, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta.

a vigilância dos serviços, em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reünirá ordinàriamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinàriamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno e sempre dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Govêrno.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são da livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros de diversos Ministérios que reúnam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Govêrno, ficando na situação de disponibilidade, mas ficando livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro do quadro técnico de obras públicas.

§ único. O engenheiro director das obras públicas superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuïções e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuïções e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despender, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos, que prèviamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Êste orçamento será enviado ao Govêrno até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Govêrno os projectos de obras de qualquer natureza, elaborados pelo engenheiro director, e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Govêrno, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos de administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que forem pedidas pelas repartições do Estado e ainda às corporações e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por têrmo, as actas em que explìcitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituïção, mediante prévia autorização do Govêrno, a quem serão submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço dêsses empréstimos todas as receitas designadas no artigo 2.º

10.º Arrendar por concurso, a que será dada a maior publicidade, os terrenos portugueses que em virtude das obras que execute sejam conquistados ao rio Guadiana, depois de obter a autorização do Govêrno e quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interêsses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que lhe sejam confinantes com os terrenos que se arrendam. Em caso algum poderá arrendar-se a faixa marginal de 15 metros de largura, contados a partir da linha da máxima preamar.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por lei e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à sanção do Govêrno.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro, imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuïções que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Govêrno decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:306

Sob proposta da Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Vila Real de Santo António, criada por lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, nos termos do artigo 20.º dêste diploma, e ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: hei por bem aprovar o regulamento

da mesma Junta Autónoma que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, os quais assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita.*

Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Vila Real de Santo António

Regulamento interno

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Da Junta, sua organização e atribuïções

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Vila Real de Santo António, criada pela lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, tem a sua sede em Vila Real de Santo António e rege-se em tudo pelas disposições dêste regulamento.

Art. 2.º Noventa dias antes dos vogais electivos terminarem o seu mandato a Junta oficiará às colectividades respectivas convidando-as a eleger o seu representante para o triénio seguinte.

Art. 3.º Passados quarenta dias sem que essas colectividades tenham indicado o seu representante, solicitar-se há do administrador do concelho o cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 8.º da lei n.º 1:461.

Art. 4.º Nenhum vogal electivo poderá exercer o seu cargo por mais de três anos consecutivos, sem reeleição, salvo o caso de fôrça maior ou circunstâncias anormais impeditivas das eleições. Nestes casos continuam em exercício os vogais existentes.

Art. 5.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos.

Art. 6.º A eleição para os cargos da Junta realiza-se na última sessão ordinária do ano civil, em que terminarem os respectivos mandatos, de forma a que a posse dos novos eleitos tenha lugar na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ único. Os vogais eleitos na sessão de instalação, em 15 de Setembro de 1923, consideram-se como tendo começado o seu mandato em Janeiro de 1924, para os efeitos do disposto no artigo 11.º da lei orgânica.

Art. 7.º A Junta é para todos os efeitos pessoa moral, sendo representada em juízo ou fora dêle pelo seu presidente.

§ único. Para estar em juízo, em nome da Junta, o presidente carece de ser autorizado em sessão.

Art. 8.º A Junta tem as suas sessões ordinárias nos dias 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. Sempre que o dia 15 de qualquer dêstes meses seja feriado a sessão realizar-se há no primeiro dia útil seguinte.

Art. 9.º A Junta só poderá funcionar estando presente pelo menos a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate o presidente tem voto deliberativo.

§ único. Quando não se reúna número suficiente de vogais convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo de tempo e serão válidas as decisões tomadas com os vogais presentes.

Art. 10.º A Junta poderá nomear entre os seus membros comissões especiais para o estudo e resolução de qualquer assunto.

Art. 11.º A ordem dos trabalhos em qualquer sessão será sempre:

1.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente e discussão a que der lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais, que a Junta nomeie nos termos do artigo anterior;

4.º Exame, discussão e votação de contas que sejam presentes;

5.º Discussão e votação de propostas que os vogais apresentem ou de quaisquer assuntos que sejam da competência da Junta.

Art. 12.º Os vogais da Junta são pessoal e solidàriamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução, ou acto ilegal, irregular ou imoral de administração, ressalva a sua responsabilidade, se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 13.º São atribuïções da Junta, além das consignadas no artigo 18.º da sua lei orgânica:

1.º Organizar e submeter à aprovação do Govêrno os quadros do seu pessoal técnico, os quais serão considerados como aprovados se dentro de trinta dias depois da sua remessa o Govêrno os não modificar;

2.º Escolher e contratar o pessoal administrativo;

3.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixar os seus vencimentos, suspendê-lo ou demiti-lo;

4.º Resolver sôbre a execução das obras que julgar mais convenientes segundo o projecto aprovado e sôbre a conveniência de essas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração;

5.º Impedir a sua execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

6.º Estabelecer as taxas e tarifas de exploração das obras, cais, máquinas e utensílios, que possam produzir receitas para a Junta e sejam susceptíveis de utilização pelos particulares ou por sua natureza e destino ou por circunstâncias ocasionais.

Art. 14.º Para desempenho da sua missão a Junta poderá requisitar o concurso, auxílio ou fôrça, que lhe serão prestados pela capitania do pôrto, guarda fiscal, fôrça militar, autoridades civis, alfândega e outras repartições ou entidades oficiais.

Art. 15.º Os terrenos marginais do rio Guadiana abrangidos pelas obras do pôrto continuam a ser policiados pelo Estado por intermédio da capitania do pôrto, Divisão Hidráulica do Guadiana e guarda fiscal, que exercem também o policiamento dos bens, haveres, pertenças e serviços da Junta, quando esta não tenha guardas especiais e sempre que disso careça.

SECÇÃO II

Da Comissão Executiva

Art. 16.º A Junta poderá delegar na sua Comissão Executiva parte das suas atribuïções de modo a permitir a mais fácil e rápida resolução dos assuntos que tenham de ser tratados no intervalo das suas sessões ordinárias.

Art. 17.º Qualquer vaga que se dê na Comissão Executiva será pelo seu presidente comunicada imediatamente ao presidente da Junta, o qual convocará em seguida uma sessão extraordinária para o seu preenchimento.

Art. 18.º Esta comissão reünirá ordinàriamente duas

vezes por mês e de cada sessão se lavrará a respectiva acta. De todas as suas deliberações será dado conhecimento à Junta nas suas sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ único. Quando a urgência de qualquer assunto exigir poderá a comissão reünir extraordinàriamente.

Art. 19.º A Comissão Executiva considera-se mandatária da Junta salvo resolução em contrário e o direito que à Junta assiste de efectivar às suas determinações.

Art. 20.º São atribuïções da Comissão Executiva:

1.º Executar as deliberações e o mandato da Junta;

2.º Preparar o despacho dos assuntos, que tenham de ser submetidos à aprovação desta instruindo-os com os documentos e informações que julguem necessários e propondo as resoluções que tiver por convenientes;

3.º Resolver todos os assuntos urgentes dando conta à Junta, na primeira sessão, das resoluções que haja tomado;

4.º Vigiar pela exacta e rápida execução das deliberações da Junta, e pelo cumprimento de todas as disposições legais e do presente regulamento;

5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras e fornecimento de materiais, depois de aprovar as condições de arrematação e o respectivo caderno de encargos;

6.º Realizar os contratos de empreitadas e aquisição de todo o material e expediente necessário para o serviço da Junta com prévia arrematação em hasta pública quando a importância das obras ou fornecimentos fôr superior a 5.000$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;

7.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para o cumprimento dos deveres e atribuïções da Junta, rápida e eficaz realização do programa, que lhe é atribuído na lei orgânica e neste regulamento e ordens de serviço, que vierem a ser adoptadas.

SECÇÃO III

Atribuïções e deveres dos membros da Junta e da Comissão Executiva

Art. 21.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias, que julgar convenientes ou forem solicitadas nos termos da lei orgânica;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência e expediente próprio da Junta;

4.º Dar conhecimento à Comissão Executiva de todas as deliberações da Junta à fim de terem a devida execução;

5.º Representar a Junta em todos os actos.

Art. 22.º O presidente da Junta é substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente.

§ único. No impedimento do presidente e do vice-presidente desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 23.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer as leituras das actas e do expediente.

Art. 24.º Compete ao presidente da Comissão Executiva:

1.º Ordenar a convocação para as suas sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das suas sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente próprio da comissão executiva;

4.º Examinar a escrita;

5.º Visar as fôlhas e documentos de despesa e ordenar os respectivos pagamentos depois de prèviamente verificados;

6.º Organizar os orçamentos ordinários e suplementares da Junta;

7.º Organizar as contas da Junta a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças;

8.º Representar a Junta em todos os contratos;

9.º Elaborar e redigir os respectivos relatórios.

Art. 25.º Compete ao secretário da comissão executiva:

1.º Assinar os avisos de convocação para as suas sessões ordinárias e extraordinárias;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura das actas e do expediente.

Art. 26.º Compete ao engenheiro director de obras:

1.º Elaborar o plano das obras, que tenham de ser executadas, os orçamentos de conservação e exploração, e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar conforme julgar conveniente;

2.º Elaborar as condições de arrematação e caderno de encargos das empreitadas ou fornecimentos de materiais ou execução de obras;

3.º Fazer confeccionar as fôlhas de salários, vencimentos e documentos de despesa, pondo-lhe o visto;

4.º Proceder ao exame dos materiais recebidos, rejeitando-os se não estiverem nas condições dos contratos;

5.º Proceder a vistoria dos trabalhos executados;

6.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições técnicas ou pelos fornecedores;

7.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos adoptados quando o julgue conveniente;

8.º Manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens e fiscalizar todos os trabalhos por administração ou empreitada;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para exploração das obras e serviços do pôrto;

10.º Inventariar todo o material existente.

Art. 27.º O engenheiro director das obras do pôrto é substituído nos seus impedimentos pelo funcionário técnico mais graduado.

CAPÍTULO II

Pessoal administrativo, suas atribuïções

Art. 28.º O pessoal administrativo será admitido, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 1:461 e seus parágrafos, à medida que as exigências do serviço assim o determinarem.

Art. 29.º A cargo dêste pessoal fica a escrituração de todos os livros da Junta.

Art. 30.º Emquanto a Junta não tiver completo o quadro do pessoal de secretaria, a distribuïção de serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 31.º Completo que seja o quadro do pessoal administrativo, a escrituração dos livros, actas, guarda e conservação do arquivo ficam a cargo do chefe da Secretaria da Junta, a quem incumbirá igualmente o inventário dos artigos existentes.

Art. 32.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das dez às dezasseis horas, em todos os dias úteis, podendo em caso de necessidade prolongar-se além dessas horas ou efectuar-se em dias feriados.

Art. 33.º As licenças e penalidades do seu pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 34.º O conselho disciplinar é formado pela comissão executiva, de cujas decisões cabe recurso para a Junta.

Art. 35.º São atribuïções do tesoureiro:

1.º Entregar na Caixa Geral de Depósitos as quantias que a Junta arrecade provenientes dos arrendamentos a que se refere o n.º 10.º do artigo 18.º e alínea *b*) do artigo 2.º da lei orgânica;

2.º Levantar os fundos a que se referem as alíneas *a*), *c*) *d*) *g*) e *h*) do artigo 2.º da mesma lei;

3.º Levantar o subsídio a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:461;

4.º Levantar os fundos em vista das ordens de pagamento, mandados, cheques ou precatórias;

5.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

6.º Verificar antes do pagamento todos os documentos, solicitando a sua rectificação ou legalização se encontrar erros ou falta de formalidades competentes;

7.º Apresentar em cada uma das sessões ordinárias um balanço referente a trimestre anterior;

8.º Apresentar no fim do ano civil a conta da tesouraria com os documentos comprovativos;

9.º Conservar sob a sua guarda o livro de ordens para o levantamento de quantias depositadas nos estabelecimentos de crédito.

Art. 36.º O tesoureiro é claviculário juntamente com o presidente da comissão executiva.

Art. 37.º Todos os levantamentos de fundos, subsídios e quantias que à Junta devam ser entregues por meio de ordens de pagamentos, bem como os depósitos nos estabelecimentos de crédito, serão sempre feitos com a assinatura do tesoureiro e do presidente da comissão executiva.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Contabilidade

Art. 38.º A escrita da Junta consta:

1.º De um livro caixa ou conta de receita e despesa;

2.º De um livro de contas correntes com os seus fornecedores;

3.º De um livro de contas correntes com o Estado pelas receitas que à Junta devam ser entregues;

4.º De um livro de contas correntes com os estabelecimentos de crédito, de onde constem as suas operações de depósito e levantamento de fundos;

5.º De todos os livros subsidiários, que sejam julgados necessários para a regularidade da sua escrita.

Art. 39.º Os orçamentos devem estar elaborados de forma a que possam ser votados na sessão ordinária do mês de Outubro de cada ano.

Para a sua discussão poderão efectuar-se as sessões extraordinárias que forem julgadas necessárias, convocadas expressamente para êsse fim.

§ único. Exceptua-se das disposições dêste artigo o orçamento para o ano civil de 1924, que poderá ser apresentado à votação na sessão ordinária do mês de Abril do mesmo ano.

Art. 40.º Os orçamentos ordinários e suplementares consideram-se aprovados desde que a Junta não receba notificação alguma dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua remessa.

SECÇÃO II

Receitas

Art. 41.º A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem* sôbre a importação e exportação de todas as mercadorias efectuadas pelo pôrto de Vila Real de Santo António, e sôbre as mercadorias entradas ou saídas pela barra do Guadiana, tem os limites constantes das tabelas anexas a êste regulamento.

§ único. Exceptuam-se destas disposições as importações temporárias e as reexportações correspondentes, bem como as exportações temporárias e as respectivas reimportações.

Art. 42.º O imposto por tonelada de arqueação sôbre os navios de longo curso que entre no pôrto de Vila Real de Santo António é de $05 para os navios que carreguem ou descarreguem até 60 toneladas de carga e de $15 para os que descarreguem ou carreguem mais de 60 toneladas.

§ único. Efectuando-se ambas as operações a taxa é aplicada pela que representar maior número de toneladas.

Art. 43.º As tabelas a que se refere o artigo 41.º e o imposto estabelecido no artigo 42.º podem ser alterados por proposta da Junta, mediante aprovação do Govêrno.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 44.º As obras do pôrto comercial de Vila Real de Santo António serão divididas em dois grupos: um técnico constituído pelas obras de engenharia hidráulica, pontes, cais, dragagens, aterros, terraplenos, docas e planos inclinados, e outro pròpriamente comercial constituído pela construção de armazéns e edifícios, linhas férreas e material de carga e descarga.

Art. 45.º A Junta reserva-se o direito de abrir concurso separadamente para cada um dêstes grupos.

Art. 46.º Os projectos submetidos à aprovação superior consideram-se aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua remessa, não fôr recebida comunicação oficial de terem sido aprovados ou rejeitados.

Art. 47.º A Junta para poder fazer face a pagamentos no estrangeiro reserva-se o direito de converter em ouro as suas receitas ou os empréstimos realizados e depositá-los nos estabelecimentos de crédito estrangeiros, onde tenha de fazer pagamento ou depósito de garantias.

Art. 48.º A Junta como delegada do Govêrno nos termos do artigo 5.º da lei 1:461 é isenta das disposições do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923.

Art. 49.º As condições de arrendamento dos terrenos conquistados ao rio Guadiana e daqueles que passem para a sua jurisdição serão estabelecidas pela Junta.

Art. 50.º Os arrendamentos devem ser sempre feitos por propostas em carta fechada. No caso de haver propostas idênticas terá lugar a licitação verbal.

Art. 51.º A deslocação em serviço de qualquer dos seus membros ou empregados será sempre resolvida pela Junta, que custeará as despesas, que dêsse facto resultem.

Art. 52.º Todos os casos julgados omissos no presente regulamento serão submetidos à Junta que proporá ao Govêrno a sua resolução.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita.*

Tabela dos limites da sobretaxa de entrada e saída de mercadorias a que se refere o artigo 41.º dêste regulamento

Mercadorias entradas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
	Classe I	
1	Gado:	
1	Asinino	4$00
3	Cavalar	30$00
5	Muar	30$00
	Classe II	
13	Despojos ou produtos animais, não especificados	2$00
45	Alcatrão vegetal	20$00
52	Arcos de madeira para vasilhame	5$00
85	Matérias vegetais corantes, não especificadas	5$00
101	Alcatrão mineral	10$00
103 ex.	Antracite e carvão de pedra	1$50
104 ex.	Cimento	20$00
133	Chumbo, não especificado	20$00
138	Estanho, não especificado	20$00
140 ex.	Fôlha de Flandres	15$00
471	Arroz, não especificado	20$00
488	Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação	20$00
489	Peixe não especificado, salgado, em salmoira, prensado, fumado ou sêco	20$00
490	Sardinha fresca, salgada e prensada	10$00
493	Azeite de oliveira	10$00
531-534	Aparelhos industriais	20$00
552-555	Geradores eléctricos e de vapor	20$00
561	Ferramentas	20$00
577	Peças separadas de máquinas	20$00
583	Rêde de pesca e cordão, que as acompanhe até 20 por cento do seu pêso	20$00
610-612	Material circulante para caminho de ferro	20$00
829	Material fixo para caminho de ferro	20$00
–	Mercadorias não especificadas	50$00
–	Mercadorias em cabotagem	2$50

Mercadorias saídas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
2	Alfarroba	2$50
4	Amêndoa	5$00
	Conservas alimentícias:	
19	De peixe: Sardinha	20$00
	De peixe: Atum	35$00
20	Conservas não especificadas	15$00
22	Cortiça em prancha	5$00
–	Figo sêco	5$00
35-43	Madeiras	5$00
51	Óleos animais e vegetais, não especificados	6$00
	Peixe:	
57	Em salmoira	8$00
58	Sêco, prensado e enxovado	8$00
62	Peles ou coiros, não especificados	35$00
87	Mercadorias não especificadas	50$00
–	Mercadorias baldeadas	2$50
–	Mercadorias reexportadas	2$50
–	Mercadorias em cabotagem	2$50

Nota. — Para as mercadorias procedentes doutros concelhos, com excepção de Castro Marim, o limite máximo de cobrança é de 3$ por tonelada.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão o mapa anexo ao decreto n.º 9:313, de 15 do corrente, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 267, 1.ª série, da mesma data, dêste modo se rectifica devidamente:

Na coluna «designação da despesa», a seguir à epígrafe «Aquisição de material de dragagem», deverá ler-se o seguinte:

«Edifícios dos Institutos Industrial e Comercial do Pôrto — Aquisição de terrenos, construção e instalação»

que deverá substituir a epígrafe «Aquisição de terrenos, construção e instalação».

E na coluna «Importâncias», a soma deverá ser de «5:746.821$80».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1923. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 9:325

Grassando actualmente com grande intensidade a febre aftosa em muitos condados da Grã-Bretanha, e sendo esta uma doença de carácter muito contagioso e de grande expansibilidade, devem ser tomadas com toda a urgência as mais rigorosas medidas para que tal flagelo não chegue a invadir o nosso país;

Usando da faculdade que ao Govêrno compete pelo disposto no n.º 4.º do artigo 2.º do regulamento geral de saúde pecuária, de 7 de Fevereiro de 1889, aprovado por decreto da mesma data, e tendo sido ouvida a Junta de Saúde Pecuária:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado inficionado de febre aftosa todo o território da Grã-Bretanha.

Art. 2.º Fica proïbida a importação em Portugal de todos os animais que possam contrair a febre aftosa, bem como seus despojos e outros produtos animais ou vegetais susceptíveis de veïcular a doença, quando procedentes de Grã-Bretanha.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA